

Proc. TC-015.837/2009-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Rômulo Soares Polari (peça 387) em face do Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara (peça 267).

Primeiramente, ressalto que, apesar de o recorrente ter ingressado com peça denominada de “Recurso de Reexame”, o recurso interposto fora analisado como recurso de reconsideração, visto que, em processos de prestação de contas, só cabem recursos de I) reconsideração; II) embargos de declaração e; III) revisão (art. 32 da Lei 8.443/1992).

Essa Corte de Contas já possui diversas jurisprudências no sentido de que não se admite recurso de reconsideração interposto fora do prazo, se ausentes fatos novos supervenientes à decisão recorrida que possam relevar a intempestividade (Acórdãos 1357/2008-Primeira Câmara; 3293/2016-Segunda Câmara; 2860/2018-Segunda Câmara, dentre outros).

Sendo assim, considerando que o recorrente interpôs a peça recursal intempestivamente e desacompanhada de documentos e/ou fatos novos, manifesto-me de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica à peça 407 no sentido de não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Rômulo Soares Polari à peça 387.

Ministério Público, em 10/06/2019.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral